



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005400/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.571 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO FERNANDES PALHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Deve-se manter a exigência, quando constatado que o contribuinte já se beneficiou da não incidência do imposto de renda sobre parte de seus benefícios de complementação de aposentadoria em declarações de ajustes anuais anteriores, na totalidade do seu direito (esgotado em 2002), conforme disposto no art. 7º da MP n. 2.159-70 de 24/08/2001.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra omissão parcial de rendimentos recebidos da Fundação Celesc de Seguridade Social, uma vez que o rendimento recebido foi de R\$ 43.303,41 e o contribuinte informou R\$ 28.869,03, sendo tributado o rendimento omitido de R\$ 14.434,38, conforme fundamentado pela autoridade lançadora: "O contribuinte teve rendimentos recebidos da fonte pagadora no valor total de R\$ 57.737,79, sendo R\$ 43.303,41 tributáveis e de R\$ 14.434,38 com tributação com exigibilidade suspensa. Tal informação consta inclusive do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte' apresentado pelo contribuinte, em atendimento a intimação, e da DIRF da fonte pagadora".

A Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n. 07-22.786, de 14 de janeiro de 2011, que se encontra às fls. 86/88, sob os seguintes fundamentos: a) a 4ª Vara Federal de Florianópolis reconheceu a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, correspondentes, proporcionalmente, às contribuições recolhidas pelo autor, anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95; b) o contribuinte já havia ajuizado o Mandado de Segurança nº. 2000.72.00.007065-3/SC, contra o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, onde, por força de liminar, ocorreu a suspensão da exigibilidade de parte dos rendimentos da aposentadoria complementar. Todavia, o acórdão do TRF da 4ª Região, com trânsito em julgado em 20/02/2002, retirou do impetrante a isenção provisória do imposto de renda reconhecido por liminar. Dessa forma, no ano-calendário 2006, o rendimento referente à complementação de aposentadoria ora em discussão não estava mais com a exigibilidade suspensa em face do citado Mandado de Segurança; c) de acordo com o decidido judicialmente, o crédito em favor do interessado esgotou-se em abril de 2002, ocorrendo, com isso, a efetivação da decisão do processo de conhecimento, motivo pelo qual em momento algum o Fisco pretendeu descumprir a decisão judicial, tampouco este órgão administrativo pretende discutir o mérito acerca do direito do contribuinte de afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor de sua complementação de aposentadoria decorrente das contribuições por ele vertidas no período de 01.01.89 a 31.12.95; d) o que ora se pretende, legalmente, é corrigir uma situação que se apresenta irregular no ano-calendário objeto do lançamento (2003), uma vez que já não havia mais saldo de contribuições que pudessem ser consideradas como rendimentos não tributáveis.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/02/2011, consoante o AR– Aviso de Recebimento –. (fls. 91).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 11/03/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fl. 92 e seguintes, no qual o recorrente, com vistas a obter a reforma do julgado, alega que:

- Fez um depósito judicial no valor do crédito principal, sem encargos e juros, de R\$ 3.969,46, conforme documento anexado a este recurso.
- Tais rendimentos não foram omitidos, mas sim, considerados isentos e não tributáveis por força de decisão judicial definitiva que concedeu a isenção o benefício de previdência complementar proporcionalmente às contribuições vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

- Essa isenção foi concedida por liminar no Mandado de Segurança nº 2000.72.00.007065-3. A decisão de primeira instância confirmou a liminar.
- A decisão transitada em julgado determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente às contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei nº 7.713/88.
- Na prática, lhe foi garantido a isenção do benefício de complementação de aposentadoria, e a restituição de tributos já incidentes sobre os benefícios recebidos entre a concessão e a implantação da isenção. A restituição dos tributos, inclusive, já foi realizada na execução de sentença.
- Ocorre que, não obstante as partes terem concordado com a execução de sentença, da sua correspondente homologação pelo Poder Judiciário, a autoridade administrativa insiste em não reconhecer a decisão judicial.

Em síntese, pretende o recorrente demonstrar que a decisão administrativa está em desacordo com a decisão judicial que conferiu o direito ao contribuinte de reduzir a base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria proporcionalmente às aposentadorias vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A peça recursal insiste nos argumentos apresentados em primeira instância, no sentido de que a decisão judicial não foi acatada pelo fisco, uma vez que a decisão transitada em julgado (ação nº 2003.72.00.018108-7/SC) determinou a exclusão da base tributável do rendimento de complementação de aposentadoria da parte correspondente às contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar durante a vigência da Lei nº 7713/88.

Assim, entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não merece reparo uma vez que as argumentações apresentadas pela recorrente, em fase de recurso voluntário, já foram minuciosamente apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Destarte, deve-se manter a exigência, quando constatado que o contribuinte já se beneficiou da não incidência do imposto de renda sobre parte de seus benefícios de complementação de aposentadoria em declarações de ajustes anuais anteriores, na totalidade do seu direito (esgotado em 2002), conforme disposto no art. 7º da MP n. 2.159-70 de 24/08/2001.

Com essas considerações, NEGOU provimento ao recurso voluntário,

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA